



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 16 de setembro 2021.

OF. GAB CMG Nº. 107/2021

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 071/2021**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 104/2021**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTERIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 16 de setembro de 2021

MENSAGEM Nº. 071/2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Nº. 104/2021**, de autoria da **Vereadora KAMILLA CARVALHO ROCHA**, consoante consta do processo administrativo nº. 19.215/2021, originário do procedimento administrativo nº. 18.881/2021, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer jurídico anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 19.215/2021

Requerente: Procuradoria Geral do Município (PGM).

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 104/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 104/2021 – DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES ÀS NOMEAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL - ART. 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART 58 DA LOM – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER JURÍDICO PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“dispõe sobre vedações às nomeações da Administração Pública e dá outras providências”*.

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 04 (quatro) páginas, dentre as quais a cópia do Memorando Interno nº 184/

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <http://www3.cmgles.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), e a cópia do Projeto de Lei nº 104/2021 (fls. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem.

De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria parlamentar, estabelece que é vedado à Administração Pública Municipal, direta e indireta, realizar a nomeação, para “cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e em designação temporária”, de pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro, bem como aqueles capitulados na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, em que pese os benefícios sociais pretendidos pela proposição, relacionados com o refinamento de conduta e reputação daqueles que integram o quadro de pessoal do serviço público municipal, além de atuar como elemento de repressão indireta, pelo desestímulo, à prática de tais crimes em benefício da sociedade, é fato que, sob o aspecto jurídico-constitucional, o Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria parlamentar, se relaciona diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por versar sobre pessoal da administração, tema cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo e 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis*:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 –São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

Handwritten signature in blue ink.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (...)

Diante disso, nossa conclusão é de que o PL 104/2021, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

Nesse sentido se posiciona de modo uniforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram a Súmula 19 e os Acórdãos daquela Corte abaixo transcritos:

SÚMULA 19 (TJES):

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.279, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. - Nos termos do art. 61, § 1º, b, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. No mesmo sentido dispõem o art. 63, parágrafo único, III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o art. 58, I e II, da Lei Orgânica do Município Guarapari.

2. - Deste modo, lei resultante de projeto de Vereador que reduz carga horária de servidor, implicando em alteração de regime jurídico, incorre em vício formal, por se tratar de matéria em relação à qual a iniciativa para instauração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

07
Jo

3. - Estão, pois, demonstradas a plausibilidade jurídica da argumentação expendida pelo autor e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, considerando os efeitos deletérios que a aplicação da lei questionada podem produzir na execução dos serviços que a administração pública municipal deve prestar à sociedade.

4. - Suspensão da eficácia da Lei n. 4.279, de 01 de novembro de 2018, do Município de Guarapari, deferida. (TJES – ADI 0029310-91.2019.8.08.0000 - Tribunal Pleno – Des. Dair José Bregunce de Oliveira). (Grifamos).

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes.

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal.

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter “autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.

REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento:





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016).
(Grifamos).

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, com base nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, reconhecendo a importância do tema abrigado na proposição, porém, no exercício do dever profissional, respeitosamente opinamos pelo veto ao Projeto de Lei nº 104/2021.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 10 de setembro de 2021.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador do Município de Guarapari

Matrícula Funcional nº 021025

OAB/ES nº 12.360